

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA,, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 821/95 - Ap. Processos DE/ Regente Feijó nº 2655/95
e CEI nº 615/0200/95

INTERESSADO: Onésimo dos Santos Maximiano Filho

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATORA: Cons^a Sylvia Figueiredo Gouvêa

PARECER CEE Nº 307/96 - CESG - APROVADO EM 26-06-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de regularização da vida escolar feito pelo pai de Onésimo dos Santos Maximiano Filho.

O aluno cursou o 1º grau em várias escolas estaduais pois a família deslocou-se muito de cidade durante essa fase e, mesmo assim, teve excelente aproveitamento, sempre entre bom e satisfatório.

Ingressou no 2º grau em 1992, na cidade de Presidente Prudente, tendo, já em 1993, se mudado para Pirapozinho, mantendo seu bom aproveitamento nas primeira e segunda séries do segundo grau. Em 1994, cursou, com aproveitamento, os três primeiros bimestres.

Consta dos autos que o aluno teria informado seus professores e o diretor da escola a respeito de sua decisão e, também, que estaria retido no Grupamento entre 04-10 a 30-12-94 e que teria sido tranquilizado quanto ao termino do seu ano letivo, pois poderia submeter-se à compensação de ausência e, se necessário, à recuperação. O pai, em seu requerimento, informa que, em 06-12-94, soube pela escola que seu filho estava retido por assiduidade, tendo sido considerado evadido e, portanto sem direito a

recuperação; informa ainda que não foi orientado, na ocasião, sobre seu direito de recorrer à Delegacia de Ensino, mas que se dirigiu a ela nos dias 08 e 12 de dezembro, sem ter contudo solução para seu pleito.

A primeira manifestação oficial da escola ocorreu em 30 de agosto de 1995, indeferindo o pedido de regularização feito pelo pai em 27 de julho do mesmo ano e o despacho da DE de Regente Feijó, datado em 13 de setembro de 1995, confirma a decisão da escola.

A CEI, para onde o caso foi encaminhado para que fosse dada ciência ao interessado e tomadas as providências que se fizessem necessárias, levantou a possibilidade de o mesmo ser examinado por este Conselho, à luz da Del. CEE nº 10/78 que estabelece, para casos excepcionais, a possibilidade de promoção de alunos com assiduidade inferior a 50%.

O caso foi acolhido por este Conselho, tendo o nobre Conselheiro Pedro Salomão José Kassab considerado, entre outros aspectos que:

"1 - há elementos que fazem supor a possibilidade de o aluno não estar oportuna e devidamente orientado (Acreditamos que houve esclarecimentos por parte dos professores... diz o Diretor da UE à pag. 22. - grifado por nós).

2 - O aproveitamento do aluno, nos três primeiros bimestres, em todas as matérias, mereceu conceitos que correspondem, à caracterização habitual de bom rendimento escolar e, apesar dos conceitos mínimos "E" que lhe foram atribuídos no 4º bimestre em que esteve totalmente ausente, ainda mostram insuficiência.

3 - Deveria o caso ser encaminhado a CLN para que fossem verificadas as disposições vigentes a respeito do serviço militar e o que delas se aplicaria ao presente caso".

Tendo a CLN concluído que a legislação pertinente ao Serviço Militar não ensejava a regularização da vida escolar do requerente, o caso agora só pode ser analisado do ponto de vista pedagógico, levando-se em conta o tempo decorrido e a decisão final baseada em considerações a respeito dos objetivos do ensino de 1º e 2º graus e do conceito de avaliação, tendo-se sempre em vista a vida escolar de Onésimo dos Santos Maximiliano Filho.

Se o ensino de primeiro e segundo graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária para o desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania, quem cumpriu, sempre com resultados satisfatórios, 10 anos e mais 3 bimestres dos 11 anos necessários para completar essa etapa da escolaridade, atingiu os objetivos propostos. O fato de o aluno em questão nunca ter sido retido em qualquer ano escolar, já o coloca, dentro de vários estudos quantitativos realizados, entre os raríssimos alunos brasileiros a chegar, se, tropeços, a dois meses apenas de completar a última série do segundo grau.

Como sabiamente colocou o nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali no seu relatório ao Parecer CEE nº 383/78 - CLN a respeito da letra "b" do terceiro parágrafo do artigo 14 da Lei nº 5.692/71:

- ".....o índice de assiduidade necessário à configuração do aproveitamento, nesta hipótese excepcional (frequência menor do que 75%), varia praticamente em cada caso e não pode, em consequência, ser fixado com antecipação nem pelas escolas, nem pelos sistemas, devendo emergir das próprias situações de aprendizagem".

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, considera-se aprovado, em caráter excepcional, o aluno Onésimo dos Santos Maximiano Filho matriculado, no ano de 1994, na 3ª série do segundo grau, na EEPSPG "Lúcia Silva de Assumpção", em Pirapozinho, DE de Regente Feijó, que deverá emitir o certificado de conclusão.

São Paulo, 17 de maio de 1996.

a) Cons^a Sylvia Figueiredo Gouvêa
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 22 de maio de 1996.

***a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Os Conselheiros José Mário Pires Azanha, João Gualberto de Carvalho Meneses e Francisco Aparecido Cordão declararam-se impedidos de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Os Conselheiros Sylvia Figueiredo Gouvêa, Pedro Salomão José Kassab, Eduardo Storópoli, Arthur Fonseca Filho, Luiz Roberto Dante, Neide Cruz, Sonia Teresinha de Sousa Penin, Marilena Rissutto Malvezzi e Frances Guiomar Rava Alves votaram favoravelmente.

O Conselheiro Agnelo José de Catro Moura e Eliana Asche votaram contrariamente, nos termos de suas Declarações de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de junho de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Coordenadoria do Ensino do Interior encaminha a análise do CEE solicitação de regularização de vida escolar de Onésimo dos Santos Maximiano Filho, indeferida, inicialmente, pela Direção da EEPSG "Lúcia Silva de Assumpção", em Pirapozinho, decisão mantida pela Delegacia de Ensino de Regente Feijó.

O Presidente da CESG, considerando, inclusive, que a situação resulta de falta de frequência, no 4º bimestre, diretamente relacionada com a prestação de Serviço Militar, remete à C.L.N. pedindo, a esse propósito subsídios, especialmente quanto a disposições legais vigentes para o Serviço Militar e o que delas se aplica ao presente caso.

De início um esclarecimento se impõe. Certo é que a legislação militar, apesar da promulgação da Lei Federal nº 6.880, de 09-12-80, que regula a situação, obrigações, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas (Estatuto dos Militares), é volumosa e esparsa.

Assim, essa legislação extravagante necessita consolidar-se para uma aplicação uniforme.

Eis porque deve-se adotar cautelosa abordagem do exame isolado da regra legal ou germinarão soluções antagônicas, na análise do mesmo tema.

Evidentemente, na espécie, vigora em nosso País o princípio da assiduidade obrigatória, com o mínimo de frequência a aulas e trabalhos escolares exigido em lei, estatuto ou regimento.

Assim orienta o ex-Conselho Federal de Educação ao responder consulta formulada de qual o procedimento a seguir em relação a alunos impossibilitados, em razão de culto religioso, de participarem de aulas às sextas-feiras à noite e aos sábados (Doc. 282: 254):

"Tal regra de assiduidade sofre exceção em favor do convocado matriculado em órgão de formação de reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas, ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista." (Lei 4.375, de 17-8-64, Lei do Serviço Militar artigo 60, § 4º, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 715, de 1969, artigo 5º). Este, com efeito, "terá suas faltas abonadas para todos os efeitos".

Contudo, seguindo a linha do Parecer CFE nº 1.077/75, o Parecer CEE nº 163/78 distingue o convocado para o serviço militar daquele que é militar por profissão.

"Enquanto aquele é amparado pela lei, este não o é"

Assim, enquanto o militar da ativa se encontra integrado à Força Armada, para nele fazer carreira voluntária, o incorporado para prestação do serviço militar obrigatório nela se vê engajado, temporariamente, mas por força de dispositivo legal, do qual não se pode eximir; não está na carreira.

Com efeito, tais pareceres fundamentam-se no Decreto-Lei nº 5.548, de 04-8-42, que diz no artigo 20:

"Os alunos de estabelecimentos de ensino que qualquer ramo ou grau, quando convocados para a prestação de serviço militar ou incorporação ao exército na forma do artigo anterior, serão dispensados da freqüência e dos trabalhos escolares a que, por esses motivos, lhes foi impossível comparecer, devendo, porém, submeter-se a provas em estabelecimento adequado, federal ou reconhecido, no local onde estiver servindo ou onde lhes for indicado pelo Departamento Nacional de Educação, a exame das disciplinas da série em que estiverem matriculados."

Afirma Abgar Renault, no parecer citado que, "no que diz respeito ao conflito ou contradição entra a Lei nº 5.540/68 e o Decreto-Lei nº 715/69, é pertinente lembrar que o segundo, posterior e especial derogou a primeira, em parte, e confirmou os Decretos-leis nºs 5.548/42 e 8.019/45."

Esses pareceres, que versam especificamente sobre faltas de alunos, sob o regime de preparação militar, admitem o princípio de que, em circunstâncias excepcionais, é possível permitir que um estudante se submeta a provas e exames, sem embargo de não haver alcançado o mínimo de freqüência a aulas e trabalhos escolares exigido em lei, estatuto ou regimento.

Vale contudo observar que a exegese pode e deve, com o tempo, mudar.

Assim, além das dúvidas que possam subsistir a interpretação do eminente Conselheiro Federal da confirmação desses dispositivos, o fator histórico do país envolvido na II Guerra Mundial conduzirá à compreensão do objetivo central e alcance dessas normas.

Note-se que a segunda delas, o Decreto-Lei nº 8.019/45, fruto de condições especiais, cuida, topicamente, da vida escolar de estudante expedicionário.

Sobre o assunto, é o que conclui, no Parecer nº 511/77, o Conselheiro Alpinolo Lopes Casali:

"De acordo com a legislação do ensino superior, é obrigatória a frequência às atividades programadas em cada disciplina. Não há abono de faltas em razão da atividade profissional do aluno, salvo os casos previstos em leis especiais."

No caso presente, constata-se que o aluno esteve ausente às aulas na EEPSC "Lúcia Silva Assumpção", em Pirapozinho, no período de 04/10 a 30/12/94 frequentando, em regime de internato, o curso de Formação de Soldado no Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário - M.S.

Em face do exposto, concluimos que, a legislação pertinente ao Serviço Militar não enseja a regularização da vida escolar de Onésimo dos Santos Maximiano Filho.

São Paulo, 10 de abril de 1996.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em 27-07-95, Onésimo dos Santos Maximiano Filho, através de seu pai, dirige-se ao Conselho Estadual de educação para solicitar a regularização de sua vida escolar, com base na Deliberação CEE nº 18/86, uma vez que no período oportuno, deixou de beneficiar-se dos termos da Deliberação CEE nº 03/91

De acordo com os autos: o aluno, regularmente matriculado na 3ª série do 2º grau, em 1994, na EEPSG "Lúcia Silva de Assumpção, em Pirapozinho, deixou de freqüentar a escola a partir de outubro/94. Desta data até 30-12 freqüentou o Curso de Formação de Soldados do Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário (MS).

Em razão disso, não realizou a compensação de ausências e foi considerado retido por falta de assiduidade e conseqüente ausência de avaliação no 4º bimestre.

Analisado pelas autoridades competentes da SE, estas entenderam impertinente o pedido, posto que as normas estabelecidas pela Indicação CEE nº 08/86, parte integrante da Deliberação CEE nº 18/86 tem por objetivo "estabelecer critérios para a regularização da vida escolar de alunos que se matricularam indevidamente em determinada série, ou por estarem retidos em séries anteriores, ou por terem deixado de cursar séries precedentes, ou ainda, por se encontrarem em situações em que, retidos na série terminal, tenham recebido indevidamente certificado de conclusão de curso ou diploma".

Lembraram, ainda, as autoridades, que ao presente se aplica a Deliberação CEE nº10/78.

A Ficha Individual registra:

Disciplinas	Bimestres				Conceitos Finais	Faltas Total	%
	1º	2º	3º	4º			
Língua Port. e Lit.	B	C	B	E	C	49	64,4
História	B	B	B	E	C	28	53,3
Geografia	A	B	B	E	C	20	68,7
Física	C	C	B	E	C	43	54,2
Química	C	B	C	E	D	32	68,9
Biol. e Prog. de Saúde	C	B	B	E	C	44	51,4
Matemática	B	B	C	E	C	50	61,2
Inglês	B	B	C	E	B	24	53,8
Ed. Física	DT	DT	DT	DT	DT	-	---
Filosofia	A	B	D	E	C	30	54,5

No presente caso, verifica-se que o aluno Onésimo dos Santos Maximiano Filho é um militar por profissão, portanto, na linha do Parecer CEE nº 163/78, respaldado no Parecer CFE nº 1.077/75, não pode ser dispensado das atividades escolares, conforme já esclareceu a própria CLN deste Colegiado.

Já o Parecer CEE nº 511/77, da lavra do Ilustre Cons. Alpínolo Lopes Casali orientava:

"Não há abono de faltas em razão de atividade profissional do aluno, salvo os casos previstos em leis específicas"

O citado Parecer CEE nº 1.077/75 esclarece:

"...a situação dos estudantes obrigados ao serviço militar não é idêntica, para os efeitos legais, à dos estudantes que tenham profissão militar, que não são amparados na lei especial..."

Há, ainda, outro empecilho legal para se considerar regular a vida escolar do aluno, tendo em vista que a Lei 5.692/71 estabelece, no seu artigo 14, alínea "b" do § 3º, que o aluno com frequência inferior a 75% deve apresentar rendimento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pela escola.

Reforçando este mesmo princípio, o CEE, ao fixar o mínimo de frequência por disciplina, área de estudo e atividade no ensino de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, estabeleceu, através da Deliberação CEE nº 10/78, o mínimo de 50% de frequência para o aluno que apresentasse rendimento superior a 80% da escala de notas ou menções.

O interessado em questão não preenche os quesitos legais referentes à frequência e ao aproveitamento.

PROCESSO CEE Nº 821/95

PARKCER CEE Nº 307/96

Diante do exposto, nossa conclusão é no sentido de se indeferir o pedido de regularização da vida escolar do aluno Onésimo dos Santos Maximiano Filho.

São Paulo, 26 de junho de 1996.

a) Cons^a Eliana Asche
Relatora